MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL

Processo nº	18471.001815/2002-03
Recurso nº	161781 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - Ex.: 1999
Acórdão nº	197-000139
Sessão de	02 de fevereiro de 2009
Recorrente	COLÉGIO REPUBLICANO LTDA
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO - Resta extinto o crédito tributário pago

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COLÉGIO REPUBLICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ao recurso, para excluir da exigência o valor de imposto de renda de R$ 38.094,19 e o valor integral de CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Lobo de Almeida e Selene Ferreira de Moraes

Relatório

Em 20 de outubro de 2.002, foram lavrados, com base no Procedimento Fiscal n.º 07.1.90.00-2002-01775-4 (fls. 04/216), instaurado por ordem exposta no Mandado de Procedimento Fiscal de mesmo número (fls. 01), os Autos de Infração de fls. 197/203 204/208. Eles tratam da insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL dos períodos base de 1.998 e 2.001. Neles é feito o lançamento de ofício da diferença apurada dos tributos e não recolhida no período em questão.

De acordo com Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário de fls. 03, foi lançado o valor do crédito tributário de R$ 285.724,83 (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), dos quais R$ 93.714,45 (noventa e três mil setecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos) dizem respeito à diferença de IRPJ não recolhido; R$ 58.509,79 (cinqüenta e oito mil quinhentos e nove reais e setenta e nove centavos) correspondem aos juros de mora incidentes no período decorrido desde a data do vencimento do prazo para recolhimento do IRPJ até a data da lavratura do Auto de Infração; R$ 70.285,82 (setenta mil duzentos e oitenta cinco reais e oitenta e dois centavos) correspondem à multa de ofício aplicada á ordem de 75% do valor do principal de IRPJ não recolhido; R$ 25.757,64 (vinte e cinco mil setecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) dizem respeito à diferença de CSLL não recolhida; R$ 18.138,92 (dezoito mil cento e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) correspondem aos juros de mora incidentes no período decorrido desde a data do vencimento do prazo para recolhimento da CSLL até a data da lavratura do Auto de Infração; e R$ 19.318,21 (dezenove mil trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos) correspondem à multa de ofício aplicada á ordem de 75% do valor do principal de CSLL não recolhida.

Em 20 de agosto de 2.002, a Autoridade Fiscal informou, no Termo de Constatação Fiscal de fls. 188/189, que o contribuinte declarou na DCTF e recolheu a menor a CSLL relativa aos anos-calendário de 2.000 e 2.001 e o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2.001.

O contribuinte foi, no âmbito do Procedimento Fiscal, intimado a confirmar as diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados e recolhidos, conforme apurados pela Autoridade Fiscal, sendo que o recorrente confirmou todas as diferenças verificadas.

Por fim, constatou a autoridade em seu lançamento que o recorrente também não adicionou ao Lucro Presumido do período-base de 1.998 os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, verificados através das DIRFs entregues pelas instituições financeiras custodiantes de tais aplicações financeiras, conforme se verifica do relatório do sistema SIGA de fls. 160, acarretando a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL nesse exercício.

O contribuinte não impugnou os débitos de CSLL, mas sim os parcelou, sob o número de referência 18471-001.1816/2002-40.

Os Autos de Infração discutidos neste processo então se limitariam aos valores de IRPJ sobre os rendimentos de aplicação financeiras não adicionados ao Lucro Presumido do ano-calendário de 1.998 e à diferença entre os valores de IRPJ escriturados e os valores declarados e recolhidos no ano-base de 2.001. O recorrente foi intimado em 20 de agosto de 2.002, conforme o Termo de Ciência de fls. 197 e 204, tendo apresentado a Impugnação ao Auto de Infração de fls. 220, tempestivamente, em 09 de setembro de 2.002.

Na Impugnação, o recorrente requer que sejam retificados os Autos de Infração a fim de que se deduza do valor lançado o montante de R$ 80.492,67 (oitenta mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), referente ao valor retido na fonte a título de IR quando do pagamento dos rendimentos de aplicações financeiras não declarados na DCTF referente ao ano-calendário de 1.998.

A impugnação foi aceita e em 26 de setembro de 2.005 foi proferido acórdão da 8º Turma da DRJ/RJ I (fls. 256/257) que, em votação unânime, decidiu pela procedência parcial do lançamento de ofício.

O voto da Il. Relatora de fls. 258/260 de início declarou a definitividade do lançamento no que diz respeito à insuficiência de recolhimento de CSLL referente ao ano-base de 2.001, decorrente da declaração, pelo contribuinte, de valores a menor que os escriturados na DCTF desse exercício.

No tocante ao lançamento de IRPJ sobre os rendimentos de aplicações financeiras produzidos durante o ano-base de 1.998 e não adicionados ao Lucro Presumido desse período, a impugnação não contesta os fatos aludidos no Termo de Constatação Fiscal, somente solicitando a retificação do Auto de Infração para reduzir do valor lançado o valor de IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos, delimitando a lide, então, somente ao valor a ser lançado a título de IRPJ e CSLL incidentes sobre referidos rendimentos.

Assim, decidiu a Il. Relatora abater o valor de R$ 55.605,06 (cinqüenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e seis centavos) do valor lançado a título de IRPJ, tendo em vista o relatório de fls. 201, o qual evidencia que a Autoridade Fiscal de fato não considerou qualquer valor eventualmente retido na fonte a título de IR, assim como as DIRFs de fls. 250/253. Assim, a DRJ manteve o valor de IRPJ devido de R$ 38.109,39 (equivalente ao valor principal de IRPJ lançado de R$ 93.714,45 menos o valor abatido pela DRJ de R$ 55.605,06). Decidiu a DRJ, ainda, manter a tributação reflexa de CSLL lançada no valor de R$ 25.757,64 (vinte e cinco mil setecentos e cinqüenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

O recorrente foi intimado da decisão em 21 de novembro de 2.005 (cfr. fls. 265 e verso) e, inconformado, impetrou, tempestivamente em 15 de dezembro de 2.005, nova Impugnação (fls. 268/269) contra o lançamento de ofício da CSLL.

Em sua nova Impugnação, a qual foi tratada como Recurso Voluntário, conforme o despacho de fls. 297, o recorrente alega que, logo após a autuação, foi requerido, em 17 de setembro de 2.002, o parcelamento do débito relativo à CSLL no valor de R$ 80.511,87 (oitenta mil quinhentos e onze reais e oitenta e sete centavos), relativo à integralidade da CSLL devida objeto do lançamento (principal, multa, juros), sendo que o

parcelamento recebeu o número de referência 18471-001.1816/2002-40 e vinha sendo pago (DARF às folhas 277 a 291).

Informa o contribuinte que o pedido de parcelamento foi deferido e inclusive já teve o seu débito quitado no período compreendido entre a data da autuação e a data em que foi proferida a decisão da DRJ. Requer, portanto, que a cobrança da CSLL seja declarada sem efeito. Juntou como documentos às 277/291 os comprovantes de recolhimentos em guia DARF do parcelamento em questão.

Afora isso, em 11 de janeiro de 2.006, o recorrente requereu a juntada aos autos de guia de arrecadação DARF no valor de R$ 125.959,08 (cento e vinte e cinco mil novecentos e cinqüenta e nove reais e oito centavos) (fls. 295), para o código de receita 2917 – IRPJ – Lançamento de Ofício (fls. 294/296), cujo pagamento foi reconhecido conforme o extrato de fls. 313. O pagamento refere-se a este processo e foi feito em 21/12/2005, após decisão da DRJ. Diante da apresentação do Recurso, os autos foram enviados em 17 de setembro de 2.007 a esse Eg. 1º Conselho de Contribuintes, sendo recebido em 03 de outubro 2.007.

É o relatório.

Voto

Conselheira - Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Alega o contribuinte que efetivou o parcelamento junto à RFB dos créditos tributários de CSLL outrora constituídos pelo auto de infração em exame, no processo 18471-001.1816/2002-40 e que vinha pagando esses débitos conforme DARF de folhas 277 a 291. De fato, o contribuinte não impugnou esses valores, razão pela qual eles se tornaram definitivamente constituídos na esfera administrativa, podendo ser cobrados nesse parcelamento. Não cabia mesmo, portanto, à DRJ, julgar qualquer matéria relacionada à CSLL não impugnada ou exigir novamente a CSLL que já fora parcelada nesse outro processo administrativo específico, sob pena de ilegalidade da dupla-cobrança. Nessa medida, entendo que não cabe cobrar CSLL neste processo administrativo em julgamento.

Consta neste processo, às folhas 302, que o contribuinte houve por bem efetuar o recolhimento do IRPJ residual objeto do presente processo, no valor principal de R$ 38.094,19, em 21/12/2005, após a decisão da DRJ. Conforme explicamos no relatório, o valor exigível de IRPJ, após decisão da DRJ, era de R$ 38.109,39, sendo o pagamento do contribuinte insuficiente no montante de R$ 15,20. O crédito tributário de IRPJ residual, após decisão da DRJ, no valor de R$ 38.109,39, portanto, resta extinto (artigo 156 do Código Tributário Nacional) por pagamento, parcialmente, tendo sobrado apenas R$ 15,20.

Neste sentido, acolho e dou parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para manter a exigência de IRPJ no valor principal de R$ 15,20.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira